

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.**

**DPO-DAI-27-942. (43) (88)**

Em 15 de fevereiro de 1954.

A S. Ex.<sup>a</sup> o Sr. Doctor Getúlio Vargas, Presidente da República.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de passar às mãos de V. Ex.<sup>a</sup>, em anexo, o texto do Tratado de Amizade e Consulta firmado no Rio de Janeiro, a 16 de novembro de 1953, entre os Governos do Brasil e de Portugal.

2. Este pacto tem por fim substituir, renovando-o, o Tratado de 1825,

pelo qual o Brasil viu reconhecida por Portugal sua independência, através da mediação inglesa. O Tratado de 1852 caducara ou se tornara obsoleto em sua maior parte.

3. Em virtude "das afinidades espirituais, morais, étnicas e linguísticas que, após mais de três séculos de história comum, continuam a ligar a Nação brasileira à Nação portuguesa, do que resulta uma situação especialíssima para os interesses reciprocos dos dois países", o Tratado de Amizade e Consulta entre o Brasil e Portugal tem por finalidade básica a concessão mutua de tratamento especial, nos terrenos jurídico, comercial, econômico, financeiro e cultural, distinto do regime comum, para os nacionais de cada

uma das duas partes contratantes, tratamento esse que visa a equipará-los, respectivamente, aos nacionais de outra, em tudo o que não estiver regulado pelos dispositivos constitucionais de ambos os países.

4. Inovação louvável e de grande interesse é a contida no Artigo Primeiro do Tratado, segundo a qual as duas partes contratantes "se consultarão sempre sobre os problemas internacionais de seu manifesto interesse comum".

5. De fato, por tudo aquilo que une indissoluvelmente, através do passado e do presente, os destinos do Brasil e de Portugal, pela firme crença comum nos ideais consubstancializados pelos princípios de vida cristã que regem ambos os povos, nunca seria demais salientar-se a importância de marcharem as duas nações irmãs sempre de acordo em face de problemas internacionais de comum alcance e das questões políticas fundamentais que se agitam na hora presente, máxima quando emergentes de graves crises mundiais.

6. O tratamento especial já referido, que concede cada uma das partes contratantes aos nacionais da outra, a ponto de equipará-los aos seus nacionais "em tudo que, de outro modo, não estiver diretamente regulado nas disposições constitucionais das duas Nações", embora proporcione maiores vantagens a Portugal que ao Brasil, já que o número de brasileiros naquele país é e será sem-

pre muito menor que o de portugueses no Brasil, deve ser considerado a razão dos fins a que se propõe o Tratado, quais sejam os de estreitar cada vez mais os laços de fraternidade existentes entre os dois povos. Deste modo, nenhuma das concessões especiais que dele advirão para os cidadãos portugueses é injusta ou exagerada, ou tendente a pôr em risco qualquer interesse nacional relevante, ou a segurança do país.

7. Entre as restrições legais (não as constitucionais) impostas aos estrangeiros, e das quais ficaram ressalvados os cidadãos portugueses, em troca das isenções a serem concedidas aos brasileiros em Portugal, salientam-se as seguintes: ser jornalista locutor, revisor ou fotógrafo de empresa jornalística (arts. 310 e 311 da Consolidação das Leis do Trabalho); ser árbitro em juiz arbitral (art. 1.031 do Código de Processo Civil, de 18 de setembro de 1932); exercer profissionalmente, função a bordo de aeronave nacional (art. 147 do Código Brasileiro do Ar, de acordo com o Decreto-lei n.º 9.267, de 13 de setembro de 1946); exercer e explorar, profissionalmente, a pesca e indústrias correlatas (art. 5.º do Decreto-lei número 794, de 19 de outubro de 1938); exercer a gerência ou administração de sociedades que explorem empregos de indústria ou de comércio na faixa de cento e cinquenta quilômetros ao longo da fronteira nacional (art. 2.º Decreto-lei n.º 6.430, de 17 de abril de 1944). Existem, além dessas, as restrições decorrentes da obrigatoriedade de utilizar-se certa proporção de empregados brasileiros nas empresas que exploram serviços públicos dados em concessão ou que exerçam atividades industriais ou comerciais (Título III, capítulo II, Seção I, arts. 352 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho).

8. E' de se notar, ainda, que o espírito de favorecimento e proteção dos cidadãos brasileiros e portugueses que presidiu à feitura deste Tratado tem uma de suas mais fortes afirmações no seu Artigo Sexto. Por ele facultam-se aos nacionais de cada uma das partes contratantes todos os benefícios concedidos aos de qualquer outro país que se encontrem em seus respectivos territórios. Este dispositivo constitui uma "cláusula da nação mais favorecida", em relação aos nacionais de cada parte que se encontram no território da outra.

9. Como tive ocasião de salientar no dia da assinatura, o Tratado "representa, a um tempo só, o marco de partida para um novo rumo das relações entre os nossos países e um sentido novo na política externa brasileira".

10. Conjuntamente com o Tratado de Amizade e Consulta, foram trocadas notas interpretativas a respeito de que se entende, pela letra o Tratado, por território de Portugal, ficando esclarecido que ele se refere apenas ao Continente e aos arquipélagos da Madeira e dos Açores não se tratando de notas ampliativas mas sim de caráter restritivo, sou de parecer de que as mesmas não necessitam ser enviadas ao Congresso.

11. Por tudo o que venho de salientar, Sr. Presidente, penso que o novo Tratado merece a aprovação do Congresso Nacional, parecendo-me, pois, conveniente que seja no mesmo submetido, de acordo com o art. 66, alínea I, da Constituição Federal, se com isso concordar V. Ex.<sup>a</sup>.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex.<sup>a</sup>, Sr. Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — Vicente Rão.